

Excelentíssimo Dr. Juiz Federal da 22ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Aumento abusivo das contribuições vertidas por servidores públicos federais a plano de saúde suplementar patrocinado pela União Federal, de cuja gestão esta participa com “voto de qualidade”. Ferimento ao princípio da boa-fé objetiva. Ilegalidade.

A **Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 78640026/0001-91, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal, com sede no Edifício Venâncio V, Loja 28, SDS, Brasília/DF, comparece perante Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos (**Anexo 1**), para ajuizar a presente

Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*

Em desfavor da **GEAP – Autogestão em Saúde**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.658.432/0001-82, podendo ser citada no seu endereço em Brasília, no SHC - AO Sul - EA 02/08 - Lote 05 - Torre “B” - 2º andar - Terraço Shopping - Brasília/DF, e da **União Federal**, representada pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, com endereço no SAUS - Quadra 03 - Lote 05/06 - 5º e 6º andar - Ed. MULTIBRASIL CORPORATE - Sede AGU - Asa sul - Brasília - DF - Cep. 70070-030, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Da distribuição por conexão

Conforme mais à frente será demonstrado, visa a presente lide ver reconhecida a abusividade do recente aumento das contribuições de servidores públicos federais para a GEAP – Autogestão em Saúde, imposta pela Resolução nº GEAP/CONAD/099, de 17 de novembro de 2015.

A matéria em questão **encontra-se pendente de julgamento na Ação Ordinária nº 0002989-37.2016.4.01.3400 (Anexo 2)**, em tramitação junto a essa 22ª Vara Federal de Brasília, versando exatamente sobre os mesmos fatos jurídicos suscitados no presente feito e suscitando razões de direito semelhantes,

a dar embasamento à pretensão, também idêntica, situação que atrai a incidência do disposto no art. 103, do Código de Processo Civil, a indicar a necessária reunião dos feitos, de sorte a se evitar decisões judiciais díspares, consoante preceitua o art. 105, do mesmo Código, o que desde já se requer.

Dos fatos

Os substituídos são servidores públicos federais em atividade, aposentados, ou pensionistas de ex-servidores, todos vinculados ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ocorre que os referidos órgãos e entidades públicas encontram-se abrangidos pelo Convênio nº 001/2013, firmado entre a União Federal (por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), e a GEAP – Autogestão em Saúde, com vistas à prestação de serviços de saúde suplementar aos seus servidores, conforme demonstram os documentos juntados ao **Anexo 3**.

Como decorrência direta deste convênio, os servidores por ele alcançados (aqui substituídos) assumem perante a GEAP – Autogestão em Saúde, a condição de “Beneficiários”, conforme se extrai do disposto no art. 6º, II, c/c o disposto art. 8º, ambos do Estatuto da Fundação, juntado ao **Anexo 4**, assumindo também a obrigação de contribuir para o custeio do referido Plano de Saúde, consoante disposto no art. 5º, § 2º, do Estatuto da Fundação, o que fazem ao lado da contribuição das Patrocinadoras, dentre as quais a União Federal.

Por fim, e ainda em decorrência do referido convênio e da condição de Patrocinadora de que desfruta, a União Federal participa diretamente da composição do Conselho de Administração da GEAP (o CONAD), consoante define o art. 16, § 2º, I, do Estatuto da Fundação, situação na qual detém além do próprio voto, também o direito ao “voto de qualidade”, a teor do que define o art. 16, § 10, da referida norma.

Ocorre que no dia 17 de novembro de 2015 passado o referido Conselho de Administração da GEAP aprovou a Resolução/GEAP/CONAD nº 099/2015 (**Anexo 5**), definindo novos valores de contribuição para os planos de saúde por ela mantidos, com vigência a contar de 1º de fevereiro do corrente ano, os quais foram anunciados pela própria Fundação como situados **em torno de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento)**, como demonstra a “notícia” extraída do sítio www.geap.com.br (**Anexo 6**).

Atentando-se para as tabelas contributivas a serem efetivamente aplicadas, entretanto, facilmente se percebe que, em não raros casos, **o percentual em questão é substancialmente maior** que aquele anunciado pela GEAP, chegando a representar estratosféricos **293,17%** (duzentos e noventa e três por cento), no caso de um servidor com idade entre 19 e 23 anos, situado na faixa de renda de até R\$ 1.499,00; ou de **60,01%** (sessenta por cento), para um servidor situado na faixa etária compreendida entre 39 e 43 anos; ou, ainda, de

41,41% para um servidor com idade entre 54 e 58 anos, localizado na faixa de renda entre R\$ 5.500,00 e 7.499,00.

Tudo isto após a GEAP haver reajustado estas mesmas contribuições há 1 (um) ano atrás, quando foi aprovada a Resolução GEAP/CONAD nº 58, de 26 de dezembro de 2014 (**Anexo 7**), estabelecendo as alíquotas contributivas que vigoraram a partir de fevereiro de 2015.

São os fatos, em apartado resumo.

Da legitimidade ativa *ad causam*

Volta-se a presente lide a impedir que as Rés prossigam na aplicação dos substanciais reajustamentos das contribuições devidas pelos substituídos à GEAP, os quais vêm de lhes impor sérios reflexos financeiros, em não raros casos impedindo-os até mesmo de continuarem vinculados à entidade, haja vista o comprometimento de parcela significativa das suas respectivas remunerações ou proventos.

Desta forma, encontrando-se a entidade sindical signatária em regular funcionamento (**Anexo 8**) e constituindo-se ela em legítima representante, em âmbito nacional, dos servidores públicos federais em atividade, aposentados, ou pensionistas de ex-servidores, vinculados ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não restam dúvidas de que sua atuação no presente feito inclui-se no *ról* de suas atribuições estatutárias, a par de constituir conduta amparada pela *legitimação extraordinária* que lhe foi atribuída pelo art. 8º, III, da Carta da República.

Ressalte-se, demais disso, que a atuação sindical em questão se dá na defesa de interesses coletivos (ou individuais homogêneos, conforme se veja a situação em exame) da categoria representada, a teor do que prevê o art. 21, da Lei nº 7.347, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990.

Com efeito, de há muito a jurisprudência tem se firmado no sentido de assegurar aos sindicatos o direito de atuação em juízo para preservar interesses individuais ou coletivos da categoria representada, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de Ação Civil Pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da

categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes.

4. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial.

6. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1257196/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 16/10/2012, **DJe 24/10/2012**) (destacou-se)

Resta inequívoca, assim, a legitimidade ativa *ad causam*.

Da legitimidade passiva *ad causam*

Conforme já visto anteriormente, os substituídos são servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas, vinculados à União Federal, ao INSS e à ANVISA, e que a partir desta condição encontram-se albergados sob o Convênio nº 001/2013, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP, voltado à prestação de serviços de saúde suplementar a estes substituídos.

Vimos, por outro lado, que a decisão de majorar substancialmente as contribuições devidas pelos substituídos para o custeio dos planos de saúde ofertados pela GEAP foi tomada em reunião do Conselho de Administração da entidade, composto paritariamente por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes das Patrocinadoras e 3 (três) representantes dos Beneficiários.

Ocorre que dentre os 3 (três) representantes das Patrocinadoras **temos 1 (um) representante indicado pela União Federal, que ocupa a Presidência do Conselho de Administração - CONAD**, e 2 (dois) representantes dos 2 (dois) maiores órgãos ou entidades da administração pública federal abrangidos pelo Convênio nº 001/2013, **sendo que o representante da União Federal detêm, ainda, o direito ao “voto de qualidade”**, nas situações de empate nas votações, conforme define o art. 16, § 10, do Estatuto da GEAP, **prerrogativa esta que foi exercida quando da 19ª Reunião Plenária do CONAD, realizada em 17 de novembro de 2015**, gerando a mencionada Resolução nº 99/2015, ora em questionamento, haja vista haver sido verificado empate entre os presentes, já que os 3 (três) representantes governamentais votaram a favor do aumento e os 3 (três) representantes dos servidores se posicionaram contrários a ele, conforme demonstram as fotocópias juntadas ao **Anexo 9**, extraídas do sítio

Ana Maria Rosa - OAB/SC 5984 | Barbara Miranda Goulart - OAB/SC 35100 | Emmanuel Martins - OAB/SC 23080 | Evandro H. Vieira de Souza - OAB/SC 41105

Gustavo Antonio Pereira Goulart - OAB/SC 19171 | José Augusto Alvarenga - OAB/SC 17577B | Luís Fernando Silva - OAB/SC 9582

Marcio Locks Filho - OAB/SC 11208 | Paula Paz - OAB/SC 35979 | Paula Ávila Poli - OAB/SC 25685 | Rafael dos Santos - OAB/SC 21951

Rivera da Silva Rodriguez Vieira - OAB/SC 41231A | Tais Helena de Oliveira Galliani Silva - OAB/SC 26425 | Thiago Lemos Locks - OAB/SC 29380

<https://crpsjuntasderecursos.wordpress.com/2015/11/19/reajuste-da-geap-de-3755-representantes-dos-servidores-no-conselho-de-administracao-votaram-contrario-e-se-reuneum-com-suas-entidades/>, o que será corroborado pela juntada da Ata da 19ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de posse da GEAP, cuja juntada aos presentes autos se requererá seja determinado à Fundação-Ré.

Não restam dúvidas, desta forma, que tanto a fundação GEAP – Autogestão em Saúde quanto a União Federal possuem inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, esta última não só em razão da sua efetiva participação no Conselho de Administração da fundação em tela, mas porque o voto do seu representante mostrou-se decisivo para a instituição do aumento contributivo em análise.

Do direito

Conforme já restou demonstrado alhures, o Conselho de Administração da GEAP aprovou a Resolução/GEAP/CONAD nº 099/2015, definindo novos valores de contribuição para os planos de saúde mantidos pela fundação em razão do Convênio nº 001/2013, celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP – Autogestão em Saúde, com vistas ao cumprimento do que dispõe o art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 1º e § 1º, Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, e nos artigos 1º e 2º, do Decreto s/n, de 7 de outubro de 2013, assim redigidos, respectivamente:

“Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, **ou mediante convênio ou contrato**, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.” (grifamos)

“Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações, será prestada por intermédio de convênios a serem firmados com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa.

§ 1º - O custeio da assistência à saúde do servidor de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações e de seus servidores.”

“Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

Art. 2º O patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde será realizado por meio de repasses mensais.

§ 1º O valor dos repasses mensais de que trata o caput será correspondente aos valores que seriam ressarcidos, nos termos do caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de

1990, em razão de dispêndios com planos de saúde ou com seguros privados de assistência à saúde.”

Vimos anteriormente, por outro lado, que o Conselho de Administração da GEAP é composto por 6 (seis) membros, sendo Presidido pelo representante indicado pela União Federal, a teor dos artigos 15 e 16 do Estatuto da fundação, senão vejamos:

“Art. 15 São órgãos estatutários da Fundação:

I - o Conselho de Administração como órgão máximo de administração superior; (...)”

“Art. 16 O Conselho de Administração – CONAD é o órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação e responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por 06 (seis) membros, de forma paritária, entre representantes dos Patrocinadores e representantes eleitos pelos Beneficiários Titulares.

§ 2º As vagas de Conselheiros indicados pelos Patrocinadores obedecerão aos seguintes critérios:

I – uma representação permanente da União;

II – uma representação do Patrocinador com o maior número de Beneficiários.

III - uma representação do Patrocinador com o segundo maior número de Beneficiários.

(...)

§ 10 O Conselho de Administração será presidido pelo representante do Patrocinador com o maior número de Beneficiários **e terá, além do seu, o voto de qualidade**, observando-se:

(...)

§ 11 As deliberações do Conselho de Administração serão formalizadas mediante Resolução, que entrará em vigor a partir da assinatura do seu Presidente e publicadas na página eletrônica da Fundação.” (os destaques são nossos)

Vimos, por derradeiro, que para a aprovação da Resolução nº GEAP/CONAD/99, de 2015, foi necessário que o representante da União Federal fizesse uso do “voto de qualidade”, de que trata o art. 16, § 10, do Estatuto da fundação, conforme já afirmado anteriormente.

Pois bem, segundo o que consta dos anúncios feitos pela própria GEAP (**Anexo 6**), o reajuste em questão deveria se situar em torno do percentual de 37,55% (trinta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento), **o que por si só já demonstra seu caráter abusivo**, além de denotar **onerosidade excessiva contra os substituídos**, chegando mesmo a inviabilizar a própria manutenção da avença.

Todavia, em que pese a GEAP haver divulgado que o incremento contributivo seria este, em verdade o reajuste efetivamente praticado será muito maior!

Veja-se, por exemplo, que a debatida Resolução nº GEAP/CONAD/99/2015, em seu Item 1, Inciso IV (**Anexo 5**), fixa os novos valores integrais (contribuição das Patrocinadoras + contribuição dos Beneficiários), que a fundação tem por necessários, a partir de fevereiro de 2016, para a oferta dos serviços constantes do “Plano GEAP Saúde II”, necessidade orçamentária esta que pode ser comparada

com aquela tida por necessária para o ano anterior (2015), conforme Resolução nº GEAP/CONAD/058/2014, em seu Item 1, Inciso IV (**Anexo 7**), como demonstra o Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 - Plano GEAP Saúde e GEAP Saúde II - contribuição integral - comparativo entre 2015 e 2016

Plano	Ano	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou +
GEAP Saúde I e II	2015	161,66	185,91	213,81	245,88	282,76	328,00	396,87	515,94	696,53	808,35
GEAP Saúde I e II	2016	117,53	135,16	155,44	178,76	205,57	238,46	288,53	375,09	506,38	587,68
Varição %		37,55									

Fonte: Resolução CONAD/GEAP nº 58/2014 e Resolução CONAD/GEAP nº 99/2015

Depreende-se do Quadro acima que a GEAP (e a União, por seu representante) entendem que para oferecer os serviços de saúde a servidores localizados na faixa etária de 44 a 48 anos, por exemplo, a contribuição total (Patrocinadora + Beneficiário) precisa ser de R\$ 396,87 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em 2016, enquanto em 2015 esta necessidade teria sido de R\$ 288,53 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), o que aponta, ainda segundo as Rés, para uma variação de 37,55% (trinta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento).

Vejamos, então, o Quadro 2, abaixo, que traz um comparativo entre as contribuições efetivamente pagas pelos servidores até janeiro de 2016, *vis a vis* os valores que lhes serão cobrados a partir de fevereiro deste mesmo ano:

Quadro 2 - Comparativo entre as efetivas contribuições dos servidores 2015/2016

renda/idade	vigência	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou +
Até 1.499,99	2015	0	7,47	26,02	44,16	66,95	95,24	133,55	217,65	346,48	419,98
	2016	12,14	29,37	55,12	80,84	112,79	152,39	206,84	322,89	500,47	602,72
	variação		293,17	111,84	83,06	68,47	60,01	54,88	48,35	44,44	43,51
1.500,00 - 1.999,99	2015	1,34	13,22	31,77	51,07	73,85	102,14	141,11	225,33	354,28	427,78
	2016	19,19	36,39	62,17	89,31	121,25	160,85	216,11	332,31	510,03	612,29
	variação	1332,09	175,26	95,69	74,88	64,18	57,48	53,15	47,48	43,96	43,13
2.000,00 - 2.499,99	2015	7,09	18,97	37,52	56,82	79,6	107,89	148,67	233,01	362,08	435,58
	2016	26,24	43,44	69,22	96,36	128,3	167,9	225,38	341,73	519,59	621,85
	variação	270,10	128,99	84,49	69,59	61,18	55,62	51,60	46,66	43,50	42,76
2.500,00 - 2.999,99	2015	11,69	24,72	43,28	62,57	85,35	113,64	154,97	239,41	368,58	443,38
	2016	31,88	50,49	76,28	103,41	135,35	174,05	233,1	349,57	527,56	631,41
	variação	172,71	104,25	76,25	65,27	58,58	53,16	50,42	46,01	43,13	42,41
3.000,00 - 3.999,99	2015	17,45	29,32	47,88	68,32	91,11	119,39	161,27	245,81	375,08	449,88
	2016	38,95	56,13	81,92	110,46	142,41	182	240,83	357,42	535,30	639,38
	variação	123,21	91,44	71,09	61,68	56,31	52,44	49,33	45,40	42,72	42,12
4.000,00 - 5.499,99	2015	26,65	41,98	60,53	83,28	106,06	134,35	182,69	267,57	397,18	475,88
	2016	50,23	71,66	97,43	128,81	160,74	200,34	267,09	384,1	562,63	671,26
	variação	88,48	70,70	60,96	54,67	51,56	49,12	46,20	43,55	41,66	41,06
5.500,00 - 7.499,99	2015	30,1	46,58	65,13	87,88	110,66	138,95	187,73	272,69	402,38	481,08
	2016	54,46	77,3	103,08	134,45	166,38	205,98	273,27	390,38	569,01	677,64
	variação	80,93	65,95	58,27	52,99	50,35	48,24	45,57	43,16	41,41	40,86
Acima de 7.500,00	2015	34,7	51,18	69,74	92,48	115,26	143,55	192,77	277,81	407,58	486,28
	2016	60,1	82,94	108,73	140,09	172,03	211,62	279,45	396,66	575,39	684,02
	variação	73,20	62,06	55,91	51,48	49,25	47,42	44,97	42,78	41,17	40,66

Fonte: Resolução CONAD/GEAP nº 58/2014 e Resolução CONAD/GEAP nº 99/2015

Destarte, o Quadro acima deixa patente que mesmo levando-se em conta o incremento no aporte das Patrocinadoras à GEAP, objeto da recente Portaria nº 8, da lavra do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada

em 13 de janeiro de 2016, juntada ao **Anexo 10** (com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016), ainda assim o incremento contributivo exclusivamente atribuído aos substituídos **será superior ao percentual médio anunciado pela GEAP**, situando-se **entre o mínimo de 40,66% (quarenta vírgula sessenta e seis por cento), e o máximo em estratosféricos 1.332,09% (um mil, trezentos e trinta e dois vírgula zero nove por cento)**.

Enquanto isto, o incremento contributivo de parte das Patrocinadoras, objeto da já citada Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2016, **foi de 22.62% (vinte e dois vírgula sessenta e dois por cento)**, resultado da comparação entre os valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2016 (objeto da Portaria acima), e aqueles que vigoraram inalterados desde janeiro de 2013, quando foram fixados pela Portaria nº 625, de 24 de dezembro de 2012 (**Anexo 11**), conforme demonstra o Quadro 3, abaixo:

Quadro 3 – Comparativo entre as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras à GEAP (2015/2016)										
Plano	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou +
2015	100,08	105,84	107,56	110,44	114,46	119,07	127,26	129,28	131,30	137,80
2016	122,71	129,78	131,89	135,42	140,35	146,00	156,04	158,52	161,00	168,97
Varição	22,61	22,62								

Fonte: Portaria nº 625/2012 e Portaria nº 8/2016

Em outras palavras, enquanto aos substituídos é atribuído um incremento contributivo de no mínimo **40,66% (quarenta vírgula sessenta e seis por cento)**, mesmo sabendo-se que suas contribuições à GEAP já haviam sido reajustadas em fevereiro de 2015, as Patrocinadoras, por seu turno, encontravam-se desde janeiro de 2013 sem reajustar seus aportes, fazendo-o apenas agora, com vigência a partir de janeiro de 2016, no percentual de **22.62% (vinte e dois vírgula sessenta e dois por cento)**, o que representa pouco mais que a metade do que está sendo exigido de incremento por parte dos servidores e seus dependentes.

Com efeito, a prevalecerem estes números encontraremos situações verdadeiramente absurdas, como aquela a ser experimentada por um servidor aposentado com mais de 59 anos de idade, vinculado à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, e que ocupe a Referência “Especial I”, de Nível Auxiliar. Isso porque, mesmo levando-se em conta que este servidor tenha apenas uma dependente vinculada à GEAP (sua esposa, por exemplo), percebendo ele proventos mensais de R\$ 2.204,12 (dois mil duzentos e quatro reais e doze centavos), haverá de pagar à GEAP uma contribuição mensal de R\$ 1.243,70 (um mil duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos), **comprometendo impressionantes 56,42% (cinquenta e seis vírgula quarenta e dois por cento) da sua renda só com o pagamento do debatido plano de saúde suplementar.**

Tudo isso sem levar em conta que, em fevereiro de 2015 a GEAP já havia imposto aos substituídos um reajuste próximo de 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento), ocasião em que aplicou índices semelhantes aos autorizados pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar para planos de saúde individuais, como demonstra a fotocópia juntada ao **Anexo 12**.

Da abusividade do reajuste em debate e da proteção à boa-fé objetiva

Nos termos do que até aqui foi demonstrado, tem-se que o reajuste contributivo imposto aos substituídos ultrapassa os limites da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, ferindo o princípio da *boa-fé objetiva*!

Neste ponto vale lembrar que o princípio da *boa-fé contratual* foi inserido no Código Civil de 2002 de forma expressa, constando em várias passagens, entre elas no art. 422, assim redigido: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”.

Indicando a importância do padrão de conduta estabelecido, o art. 187 do mesmo diploma definiu como ato ilícito o exercício de direitos que excedem os **“limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”**, daí resultando que todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade; observando os comportamentos necessários, mesmo que não previstos de forma expressa nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.

Ora, trazendo-se estes postulados para a situação em exame, parece evidente que os mesmos não foram seguidos ao se decidir pelas novas contribuições devidas pelos substituídos à GEAP, eis que ninguém há de considerar razoável imputar à uma pessoa idosa (mais de 59 anos), com renda de R\$ 1.499,99 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais), que esta comprometa **R\$ 602,72 (seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos)**, ou **cerca de 43,54% (quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento) da sua renda**, somente com o pagamento da contribuição à GEAP, caso não tenha dependentes, ou, caso tenha o(a) esposo(a) nesta condição, seja chamada a contribuir com R\$ 1.205,44 (um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), **consumindo absurdos 80,36% (oitenta vírgula trinta e seis por cento da sua renda)**.

E não se diga aqui que a GEAP depende destes recursos para manter o próprio funcionamento dos planos em questão, os quais, se não forem mantidos, trariam ainda maiores prejuízos aos próprios Beneficiários, eis que tal argumento não se sustenta diante dos fatos!

A uma porque conforme vimos antes, em fevereiro de 2015 a GEAP já havia imposto aos substituídos um reajuste de 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento) em suas contribuições; as Patrocinadoras promoveram em 1º de janeiro de 2016 um reajuste de cerca de 22% (vinte e dois por cento) em seus aportes.

Enquanto isto, temos que no último ano a inflação medida pelo INPC ficou em 11,31 (onze vírgula trinta e um por cento), se tomamos o período de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, tendo sido de 19,24% (dezenove vírgula vinte e quatro por cento), se considerarmos o período de 2 (dois) anos, entre 1º de fevereiro de 2014 e 31 de janeiro de 2016.

Ou seja, enquanto nos últimos 2 (dois) anos os substituídos estão sendo chamados a suportar um incremento contributivo à GEAP da ordem de **no mínimo 60,71%** (14,26%, de fevereiro de 2015 + o mínimo de 40,66%, de fevereiro de 2016), **a inflação ficou em 19,24%** (dezenove vírgula vinte e quatro por cento), **e o aumento de aporte contributivo das Patrocinadoras em cerca de 22%** (vinte e dois por cento).

A desigualdade e a abusividade são gritantes!

Dos princípios e dispositivos Constitucionais violados

Tem-se que a atitude perpetrada pelas Rés também viola o princípio da dignidade humana, tipificado como fundamento da República no art. 1º, inciso III, assim como art. 3º, inciso IV, objetivo fundamental a ser alcançado pelo Estado Democrático de Direito, ferindo o princípio da igualdade contida no art. 5º, *caput*. As redações conferidas aos artigos em comento são:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (destacou-se)

Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (destacou-se)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]: (destacou-se)

Com efeito, ao impor às pessoas da mesma faixa etária percentuais diferentes de reajuste - sendo estes reajustes **maiores para as remunerações mais baixas** - mostra-se evidente a afronta ao princípio da igualdade, sem critério que justifique a diferenciação operada.

Para visualizar o que foi afirmado, basta verificar a diferença contida na Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015 entre a faixa etária compreendida entre 54 e 58, sendo que para aqueles de remuneração de até R\$ 1.499,00 o reajuste será de 44,44% (quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento), enquanto para aquelas na faixa de remuneração acima de R\$ 7.500,00, o reajuste será de 41,17% (quarenta e um vírgula dezessete por cento).

Veja-se que não estamos falando aqui de diferenças justificadas pela mudança de faixa etária, **mas de diferentes incrementos contributivos havidos na mesma faixa etária**, diferindo apenas a renda do servidor, impondo-se um reajuste maior para quem ganha menos.

Já em relação aos idosos dispõe ainda o art. 230 da Constituição da República, como dever:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (destacou-se)

O dever é assegurado observando-se as leis de regência, como o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, com o provimento da demanda, se estará atingindo os objetivos do Estado com a proteção dos vulneráveis.

É que não se pode entender como razoáveis índices de reajuste que imponham às pessoas idosas um incremento contributivo que oscilará entre **40,66 (quarenta virgula sessenta e seis por cento) e 43,57% (quarenta e três virgula cinquenta e sete por cento)**, a depender da faixa de renda, enquanto a “Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH)”, calculado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), traduz que no ano de 2015 a “inflação dos serviços médicos” situou-se no patamar de **18,09% (dezoito virgula nove por cento)**, como informam os estudos realizados pelo sítio “Saúde Biseness” (<http://saudebusiness.com/noticias/inflacao-medica-vai-chegar-a-18-em-2015-preve-estudo/>) e do site “Investimentos e Notícias” (<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/negocios/inflacao-medica-no-brasil-deve-atingir-18-em-2015-preve-estudo/>), juntados ao **Anexo 15**.

Destarte, se é fato que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. não divulga percentuais máximos a serem praticados pelos planos coletivos em razão de um pretensão maior poder de negociação entre as partes, também é fato que estes planos **não podem ficar livres para estabelecer majorações claramente abusivas**, como as que aqui restam sobejamente provadas.

Assim, ainda que a GEAP tenha sua administração superior a cargo de conselho paritário (o CONAD), força é reconhecer que no caso em exame esta “paridade” restou inapelavelmente quebrada pelo exercício do “voto de qualidade” por parte do representante da União Federal, sendo certo que os 3 (três) representantes dos servidores votaram contra o aumento.

Desimporta neste ponto, portanto, a maneira como a GEAP é administrada, importando apenas que se faça respeitar os postulados legais e constitucionais que incidem sobre a situação em tela, os quais devem preponderar em qualquer situação.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em tela

Plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso *sub judice* uma vez que perfeitamente identificáveis os sujeitos ativos e passivo, obrigatoriamente constantes dessa relação: consumidores (substituídos) e fornecedor (ré).

Os conceitos de consumidor e fornecedor encontram-se redigidos nos artigos 2º e 3º do Código Consumerista, os quais se traz à colação:

Ana Maria Rosa - OAB/SC 5984 | Barbara Miranda Goulart - OAB/SC 35100 | Emmanuel Martins - OAB/SC 23080 | Evandro H. Vieira de Souza - OAB/SC 41105
Gustavo Antonio Pereira Goulart - OAB/SC 19171 | José Augusto Alvarenga - OAB/SC 17577B | Luís Fernando Silva - OAB/SC 9582
Marcio Locks Filho - OAB/SC 11208 | Paula Paz - OAB/SC 35979 | Paula Ávila Poli - OAB/SC 25685 | Rafael dos Santos - OAB/SC 21951
Rivera da Silva Rodriguez Vieira - OAB/SC 41231A | Tais Helena de Oliveira Galliani Silva - OAB/SC 26425 | Thiago Lemos Locks - OAB/SC 29380

Art. 2º. **Consumidor é toda pessoa física** ou jurídica que adquire ou **utiliza** produtos ou **serviço como destinatário final**. (destacou-se)

Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira**, bem como **os entes despersonalizados, que desenvolvem** atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.

[...]

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo**, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desta feita, é de se reconhecer a incidência do CDC ao caso concreto, especialmente porque o tema se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde.” (Súmula nº 469).

Mas não é só. Conforme se extrai do artigo 35 da Lei n.º 9.656/98, todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos.

Destarte, a presente demanda deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, já no art. 4º, inciso I, do Código Consumerista encontram-se óbices às práticas desmedidas da parte ré, senão vejamos:

“Art. 4º **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**”
(destacamos)

Existe ainda uma presunção de vulnerabilidade maior em relação aos consumidores idosos, que fazem parte da categoria ora substituída, em decorrência da avançada idade, de sorte que o Código de Defesa do Consumidor veda que seja dispensado qualquer tratamento abusivo às pessoas idosas, nos termos do seu art. 39, inciso IV:

“Art.39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou **serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

IV – **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.” (os grifos são nossos)

Oferecendo ainda maior proteção às pessoas acima de 60 anos de idade dispôs o Estatuto do Idoso em seu art. 15, §3º:

Art. 15. **É assegurada a atenção integral à saúde do idoso**, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, **proteção e recuperação da saúde**, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º **É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.** (grifou-se)

Os dados apresentados demonstram cabalmente que os servidores menos favorecidos (com **59 anos de idade ou mais** e **faixa de renda de até R\$ 1.499,99**) chegam a suportar até 43,5% de reajuste na sua parcela individual, o que evidencia clara discriminação não só em relação à idade, mas também da condição socioeconômica.

Logo, não se está conjecturando possível discriminação, está se comprovando que ela está sendo operada, de modo a impossibilitar a continuidade destes servidores no plano de saúde!

Não se nega que o aumento da mensalidade do plano de saúde, em princípio, configura meio de assegurar o equilíbrio contratual. Todavia, não se pode simplesmente impor sucessivos aumentos baseados na premissa segundo a qual o plano de saúde, a partir dos sessenta anos do usuário, será usado com maior frequência, gerando, em consequência, maiores despesas.

Frise-se - em detrimento do destaque acima -, que a presente lide versa sobre os reajustes abusivos praticados pela ré **em todas as faixas etárias**, de modo que há de ser avaliado se os percentuais pretendidos, a partir de fevereiro de 2016, são ou não abusivos.

E porque os dados extraídos das tabelas da própria GEAP falam por si, é de ser declarada a nulidade da Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, com fulcro no art. art. 51, inciso IV, que imputa por nulas de pleno direito as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou seja, incompatíveis **com a boa-fé ou a equidade**”.

A decisão do Tribunal Catarinense encontra-se afinada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. **O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio**

exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal.
Incidência da Súmula 83/STJ.
Agravo improvido.¹

Salienta-se, ainda, que na linha das proteções estatais acima, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Súmula Normativa nº 19 (DOU de 29.7.2011), assim definindo:

1 - A comercialização de planos privados de assistência à saúde por parte das operadoras, tanto na venda direta, quanto na mediada por terceiros, **não pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade**, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores;

2 - Os locais de comercialização ou venda de planos privados de assistência à saúde por terceiros devem estar aptos a atender a todos os potenciais consumidores (ou beneficiários) que desejem aderir, **sem qualquer tipo de restrição em razão da idade**, condição de saúde ou por porta/r deficiência; e

3 - A prática de ato em desacordo ao presente entendimento vinculativo caracteriza infração ao disposto no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006.

Desta forma, mostram-se ilegais os percentuais pretendidos pela ré, por meio da Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, a título de reajuste dos planos por ela ofertados, que em determinados casos perfazem 1.332%, devendo ser declarada a nulidade da resolução em comento.

O pretenso desequilíbrio financeiro da GEAP

Conforme já se disse antes, a GEAP e a União Federal procuram justificar o abusivo aumento contributivo imposto aos substituídos alegando um pretenso desequilíbrio financeiro nos planos de saúde por ela mantidos, os quais necessitariam de uma nova “contribuição integral” (contribuições das Patrocinadoras + contribuição dos Beneficiários), bem superior à praticada até janeiro passado.

A fim de que não se diga que a presente ação desconsidera a necessidade dos planos de saúde manterem o necessário equilíbrio financeiro (de modo inclusive a assegurar a própria prestação de serviços a que se destinam), cumpre realçar que em 26 de **março de 2013** a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, verificou a ocorrência de “anormalidades econômico-financeiras e administrativas” na GEAP, apuradas no Processo Administrativo nº 33902.611104/2012-81, razão pela qual resolveu adotar a Resolução Operacional nº 1.395, aprovando a instauração de Regime de Direção Fiscal na fundação, levada a cabo através da Portaria nº 5.511, da mesma data, da lavra do Sr. Diretor-Presidente da ANS, conforme demonstram as fotocópias juntadas ao **Anexo 13**.

Alguns meses depois, a mesma Agência Nacional de Saúde Suplementar resolveu encerrar a intervenção em questão, conforme demonstram a Resolução Operacional nº 1.552 e a Portaria nº 5.898, de **17 de outubro de 2013**, por

¹ AgRg no Ag 1131324/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009
Ana Maria Rosa - OAB/SC 5984 | Barbara Miranda Goulart - OAB/SC 35100 | Emmanuel Martins - OAB/SC 23080 | Evandro H. Vieira de Souza - OAB/SC 41105
Gustavo Antonio Pereira Goulart - OAB/SC 19171 | José Augusto Alvarenga - OAB/SC 17577B | Luís Fernando Silva - OAB/SC 9582
Marcio Locks Filho - OAB/SC 11208 | Paula Paz - OAB/SC 35979 | Paula Ávila Poli - OAB/SC 25685 | Rafael dos Santos - OAB/SC 21951
Rivera da Silva Rodriguez Vieira - OAB/SC 41231A | Tais Helena de Oliveira Galliani Silva - OAB/SC 26425 | Thiago Lemos Locks - OAB/SC 29380

considerar que **o trabalho realizado pelo interventor já teria surtido seus efeitos, saneando as contas da entidade (Anexo 14)**, como demonstra a seguinte manifestação da Agência, extraída do seu sítio na internet:

“Os números apresentados ao longo do regime de Direção Fiscal da operadora de autogestão, instaurado em 27 de março deste ano, sinalizam avanços nas contas: **o patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 57 milhões (naquela época) saltou para mais de R\$ 70 milhões positivos em junho de 2013. O resultado líquido da operadora alcançou mais de R\$ 127 milhões no final do primeiro semestre de 2013.**

Nesse período de Direção Fiscal, a Geap teve acompanhamento presencial realizado por agente nomeado pela ANS. A medida é aplicada quando as operadoras apresentam anormalidades econômico-financeiras que podem colocar em risco a continuidade e a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários.

Durante a Direção Fiscal, a GEAP implementou uma série de medidas que demonstraram a capacidade de buscar o saneamento completo das graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras. Em março deste ano, a operadora apresentava, por exemplo, patrimônio líquido negativo e insuficiência de ativos garantidores. Nos últimos seis meses, a operadora regularizou o pagamento dos prestadores de serviços e a contratação de novos prestadores para garantir a assistência aos beneficiários.” (grifamos)

É de se presumir, então, que **em outubro de 2013 a GEAP encontrava-se saneada administrativa e financeiramente**, eis que do contrário a ANS não poderia ter retirado a anterior intervenção!

Cumprido, então, encontrar explicações plausíveis para o fato de no curto espaço de tempo que intermedeia entre o final do ano de 2013 e o mês de novembro de 2015, quando foi aprovada a debatida Resolução GEAP/CONADO/99/2015 – pouco mais de 2 (dois) anos, portanto -, a fundação em tela haver passado de uma situação superavitária (segundo as conclusões da ANS ao revogar a intervenção em curso no ano de 2013), para uma situação de déficit, a exigir os abusivos incrementos contributivos aqui tratados.

Neste passo não se pode negar que nos anos de 2014 e 2015 ocorreu inequívoca inflação nos serviços médicos oferecidos pela Fundação aos beneficiários, também conhecida como “Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH)”.

Esta variação, calculada pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), aponta para o percentual de 16,12% (dezesesseis vírgula doze por cento), no ano de 2014, e de 18,09% (dezoito vírgula nove por cento), no ano de 2015, **perfazendo um total de 37,12% (trinta e sete vírgula doze por cento) em 2 (dois) anos**, conforme se vê das notícias veiculadas pelos sítios “Saúde Biseness” <http://saudebusiness.com/noticias/inflacao-medica-vai-chegar-a-18-em-2015-preve-estudo/>) e “Investimentos e Notícias” (<http://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/inflacao-medica-no-brasil-deve-atingir-18-em-2015-preve-estudo/>), juntados ao **Anexo 15**.

Vimos antes, contudo, que já em fevereiro de 2015 os servidores (substituídos) tiveram suas contribuições à GEAP aumentadas em 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento), sendo agora chamados a suportar no mínimo

novos 40,66% (quarenta vírgula sessenta e seis por cento), como demonstrado alhures, o que perfaz a soma de **no mínimo 61,22% (sessenta e um vírgula vinte e dois por cento)**, o que deixa evidente que este percentual acumulado é **expressivamente maior que o verificado na “inflação dos serviços médicos”**, considerando-se igual período.

E isto sem levar em conta que as Patrocinadoras estão incrementando suas contribuições, a partir de janeiro de 2016, em mais de 22% (vinte e dois por cento), o que equivale a algo bastante próximo à inflação acumulada nos anos de 2014 e 2015, se considerado o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Como se percebe facilmente, a partir da simples variação de preços dos serviços de saúde não se pode explicar o pretense desequilíbrio financeiro, suscitado pelo Conselho de Administração da GEAP para autorizar os abusivos incrementos contributivos que estão sendo exigidos dos substituídos.

Da importância da realização de perícia, capaz de demonstrar a inexistência de desequilíbrio financeiro que justifique, contabilmente, a necessidade dos novos valores de “contribuição integral”, de que trata o item 1, da Resolução GEAP/CONAD/99/2015

Destarte, ainda que o eventual desequilíbrio financeiro da GEAP não possa se constituir em razão suficiente para tornar juridicamente válidos os abusivos incrementos contributivos pretendidos pela Resolução nº GEAP/CONAD/99/2015, a demonstração da inexistência deste pretense desequilíbrio, ao revés, reforçará a ilegalidade de que se reveste o debatido reajuste, o que vem em apoio à tese de abusividade aqui sustentada.

De outra parte, uma vez que se constate a existência de semelhante desequilíbrio e se apure que este não resulta da variação dos preços dos serviços médicos, como parece evidente, certamente outros seriam os motivos de sua gênese, os quais estariam então sendo acobertados pela GEAP e pela União Federal, através da Resolução nº GEAP/CONAD/99/2015, sendo imperioso que se tornem públicos, até para que os servidores ora substituídos possam em relação a eles exercer seus direitos.

Impõe-se, desta forma, a realização de uma perícia judicial, de modo a apurar-se a real situação financeira da GEAP – Autogestão em Saúde, não só nos aspectos relacionados aos custos com a remuneração dos serviços de saúde suplementar que presta, mas também com seus custos administrativos, relacionados à manutenção da sua estrutura física, ao pagamento de empregados e fornecedores, ao resultado dos seus investimentos financeiros, etc., até porque não é possível que ano após ano os substituídos sejam sempre chamados a pagar – unilateralmente ou em percentual substancialmente maior ao das Patrocinadoras -, os reflexos de uma política administrativa que parece não ter efetivo compromisso com os postulados da eficiência e da eficácia.

A realização de semelhante análise, por isso mesmo, reveste-se de fundamental importância para que os substituídos possam inclusive adotar eventuais medidas futuras, inclusive no campo judicial, voltadas à responsabilização daqueles que por ventura hajam dado causa a algum desequilíbrio financeiro na entidade.

Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil e encontra-se assim redigido:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A situação em comento não é daquelas que exige grande esforço hermenêutico para evidenciar os requisitos exigidos para obtenção do provimento antecipado, já tendo inclusive sido objeto de deliberação por esse Juízo nos autos da Ação Ordinária nº 0002989-37.2016.4.01.3400 (**Anexo 2**),

Note-se que o primeiro requisito exigido pelo dispositivo legal, anteriormente citado, é preenchido por meio da farta documentação acostada à inicial, especialmente as tabelas dos preços praticados em razão da RESOLUÇÃO GEAP/CONAD/ Nº 058/2014, seguida dos novos valores a serem praticados já no mês de fevereiro de 2016 (RESOLUÇÃO GEAP/CONAD/099/2015), que demonstram a abusividade destes incrementos e os absurdos reflexos que causarão sobre as rendas dos substituídos, a ponto inclusive de impedir que mantenham seu vínculo com a Fundação, alguns deles exatamente no momento em que dela mais precisam, como se dá com os servidores de faixas etárias mais avançadas.

Logo, a documentação apresentada mostra-se suficiente na comprovação de todo o arrazoado, não havendo lacuna apta a invalidar o grau de probabilidade das provas (mínimo = verossímil; médio = provável; máximo = probabilíssimo).

O fundado receio de dano irreparável, por sua vez, decorre de todas essas condições que certamente lhe gerarão dificuldades de continuar mantendo as suas subsistências e de suas famílias, já que os descontos comprometerão verba de caráter alimentar, além é claro propiciar o desligamento do plano e, por conseguinte, ficarem estes servidores e sua família sem o plano de saúde suplementar!

No que tange à verossimilhança da alegação decorre dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais elencados durante todo o texto, corroborado pela ampla jurisprudência encartada.

A reversibilidade do provimento antecipado, por sua vez, mostra-se assegurado pela possibilidade concreta da GEAP dar sequência às novas alíquotas

contributivas objeto da Resolução aqui combatida, tão logo a tutela antecipadamente concedida venha ser eventualmente revogada.

Aliás, a reversibilidade da medida, no caso em exame, em verdade deveria ser vista em sentido amplo e principalmente pelo viés dos substituídos, ou seja, não concedida a antecipação de tutela, será possível reverter esta situação quando do trânsito em julgado da ação?

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a “exigência da irreversibilidade inserta no §2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (2ª T, Resp 144.656 – ES, Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97).

O posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao decidir pela antecipação dos efeitos da tutela também pontuou:

(...) **A referida irreversibilidade, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela**, em matéria previdenciária ou assistencial, **sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde**, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. (AI nº 2003.04.01.058446-9, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 26/10/2004)

Cumprido realçar ainda que a concessão antecipada dos efeitos da tutela - sem a prévia oitiva da parte contrária - encontra justificativa na proximidade dos efeitos financeiros efetivos decorrentes dos comandos contra vencimentos/proventos dos substituídos, justificando a concessão de uma decisão judicial rápida, capaz de impedir que estes descontos abusivos se operem ou mesmo persistam.

Presentes, assim, as condições para a concessão antecipada dos efeitos da tutela seu deferimento é medida premente.

Do Pedido

Diante do exposto, é a presente peça para requerer:

a) A concessão antecipada dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*, com o fim de determinar à GEAP que **suspenda imediatamente os efeitos da Resolução GEAP/CONAD/nº 099/2015**, e à União Federal que **adote semelhante medida no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE**, a cargo da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em ambos os casos **deixando de implementar o reajuste contributivo previsto para vigorar contra os substituídos a partir do mês de fevereiro corrente**, ou, caso tais comandos já tenham sido operados, que promovam sua imediata reversão, ainda na folha de pagamento do mês de fevereiro em curso, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), a ser suportada por cada uma das Rés;

b) ato contínuo, sejam citadas as Rés, nos endereços já declinados anteriormente, para que venham aos autos, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;

c) seja deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, com a facilitação da defesa dos direitos dos substituídos em juízo, inclusive com **a inversão do ônus da prova a seu favor**, dada a hipossuficiência e vulnerabilidade destes em relação às Rés, em particular determinando que estas, por ocasião da apresentação das respectivas peças de contestação, tragam à lide a fotocópia da Ata da 19ª Reunião ordinária do Conselho de Administração da GEAP, ocorrido em 17 de novembro de 2015, em que foi aprovada a Resolução GEAP/CONAD/99/2015, aqui debatida, de modo a comprovar que a sua aprovação se deu em razão do exercício do “voto de qualidade”, por parte do representante da União Federal;

d) apresentadas ou não as competentes contestações, seja ao final mantida a tutela antecipadamente deferida e **julgados procedentes todos os pedidos**, para o fim de:

d.1) **declarar a ilegalidade e nulidade dos reajustes contributivos impostos aos substituídos pela Resolução GEAP/CONAD/Nº099/2015**, declarando-se nulas todas as cláusulas da referida Resolução que versam sobre o assunto;

d.2) diante da declaração de ilegalidade da Resolução GEAP/CONAD/Nº 099/2015, e objetivando não gerar injustificado desequilíbrio financeiro aos planos de saúde em questão, requer **seja autorizado, como índice de reajustamento das contribuições devidas pelos substituídos, aquele permitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares, no importe máximo de 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento)**;

d.3) **condenar a ré a devolver aos substituídos, em dobro, os valores deles eventualmente descontados a maior, a partir de fevereiro de 2016**, em razão da aplicação dos critérios contidos na Resolução GEAP/CONAD/99/2015, consoante dispõe o art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor, tudo acrescido de juros de mora legais e da correção monetária;

e) Seja a ré, por derradeiro, **condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, que ora se junta, a oitiva de testemunhas, os depoimentos pessoais dos prepostos das Rés, bem assim a produção de prova pericial judicial, voltada a apurar a efetiva existência de desequilíbrio financeiro e atuarial na GEAP – Autogestão em Saúde e, em sendo este confirmado, as razões para a sua ocorrência e os seus

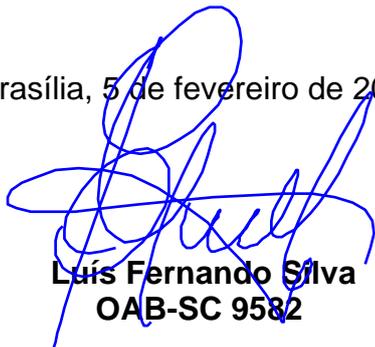
responsáveis, de modo a possibilitar aos substituídos a defesa de seus interesses em juízo, seja nos presentes autos ou em outro.

Requer, ainda, a oitiva do Ministério Público Federal.

Requer, por derradeiro, que as publicações de deem exclusivamente em nome do Dr. Luís Fernando Silva, OAB/SC nº 9.582, sob pena de nulidade.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.



Luís Fernando Silva
OAB-SC 9582

Glênio Luís O. Ferreira
OAB/RS 23.021

Marcelo Trindade de Almeida
OAB/PR 19095